



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.742, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre sanções à propaganda enganosa de suplementos alimentares.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre sanções à propaganda enganosa de suplementos alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre sanções à propaganda enganosa de suplementos alimentares.

**Art. 2º** O art. 275 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 275.....

.....  
Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem insere, divulga, propaga, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo suplemento alimentar com embalagens, rótulos e material de propaganda que veiculem informações, palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, que afirmem, sugiram ou impliquem que o produto possui finalidade terapêutica, farmacológica, ou alegação de tratamento, prevenção ou cura de doenças, em desacordo com a legislação sanitária. (NR) ”

**Art. 3º** O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:



**“Art. 21.....**

---

Parágrafo único. Os suplementos alimentares deverão veicular, nos respectivos rótulos, embalagens e materiais de propaganda comercial, alertas destinados a informar ao consumidor que o produto não possui ação terapêutica ou farmacológica, nem indicação para uso em tratamentos, prevenção ou cura de doenças, nos termos regulamentares. (NR) ”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O comércio de produtos e serviços utiliza instrumentos de marketing e publicidade como uma das principais ferramentas para alavancar vendas, aumentar receita e auferir maiores lucros. Com a popularização das mídias sociais, as estratégias de propaganda de muitos produtos têm atingido níveis nunca imaginados, algo que propicia o exagero e, em muitos casos, propagandas abusivas e fantasiosas.

Quando esse tipo de estratégia envolve produtos que possuem impactos na saúde e na vida humana, em especial produtos que apresentam riscos sanitários, como os suplementos alimentares, torna-se necessário um maior controle por parte das autoridades públicas brasileiras que de alguma forma estão incumbidas na fiscalização desses produtos e na proteção da população.

No caso dos suplementos alimentares, objeto específico da presente proposição, tem sido bastante comum a divulgação de alegações sobre qualidades terapêuticas do produto, com sugestões sobre uso para tratamento, prevenção e cura de doenças de forma indevida. Saliente-se que o



LexEdit  
\* C D 2 3 6 4 1 4 2 7 2 7 0 0 \*

enaltecimento de qualidades que sabidamente são inexistentes em um produto coloca em risco a saúde e a vida dos consumidores, pois os usuários podem ser induzidos a abandonar tratamentos medicamentosos, ou a não buscar ajuda junto aos profissionais de saúde especializados, por imaginarem que o suplemento nutricional resolverá “todos os seus problemas”.

Apesar de a legislação sanitária possuir dispositivos direcionados a restringir o tipo de informação que pode ser veiculada nos rótulos de alimentos e suplementos alimentares, o que se observa no mundo real é a ocorrência de práticas abusivas na divulgação desses produtos, em clara violação às regras sanitárias. Muitos suplementos alimentares são propagandeados como hábeis a curar doenças, ou preveni-las. Essas alegações são consideradas infrações sanitárias e sujeitam os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Entretanto, em que pesem as proibições vigentes na legislação sanitária e até no Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores dos produtos citados continuam divulgando qualidades inexistentes nos suplementos alimentares comercializados no país. Rótulos, embalagens e materiais de divulgação incorporam estratégias de marketing pensadas somente no aumento de vendas, sem a observância das exigências de ordem sanitária impostas para a proteção dos consumidores.

De fato, essa legislação não tem se mostrado eficaz para coibir a prática da propaganda abusiva e mentirosa de muitos produtos, o que exige a adoção de medidas com maior poder coercitivo, como a tipificação dessa prática e a obrigatoriedade de divulgação de alertas e mensagens que exortem o consumidor sobre a inexistência de ação terapêutica contra as doenças nos suplementos alimentares. É essa providência que é o objeto deste Projeto de Lei, no claro intuito de proteger a saúde da população brasileira, razão que deve ser considerada para o acolhimento da sugestão por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA



\* C D 2 3 6 4 1 4 2 7 2 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:986">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:986</a>

**FIM DO DOCUMENTO**